

PROJETO DE LEI N° 3.975

DE 199

7



DESARQUIVADO

APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

DESPACHO: 09/12/97 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 842, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 17/10/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aparece-se ao PL nº 842/95

PRESIDENTE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.975, DE 1997
(DO SR. SILAS BRASILEIRO)

Acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que "dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências."

(APENSA-SE AO PROJETO DE LEI Nº 842, DE 1995)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º o art. 81 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III, renumerando-se os demais:
"III - produtos para fumar derivados do tabaco;"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

Acertadamente, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - proíbe a venda de armas, bebidas alcoólicas, produtos que causem dependência, fogos de artifício, revistas pornográficas e bilhetes de loteria a crianças e adolescentes.

Porém, é omissa quanto à venda de cigarros e outros artigos derivados do tabaco, cujo consumo é extremamente prejudicial à saúde, especialmente das crianças e adolescentes.

Como se sabe, os produtos derivados do tabaco contêm nicotina e são causadores de dependência. Portanto, a rigor, estariam incluídos entre os produtos cujos componentes causam dependência física ou psíquica citados no inciso III da supracitada Lei. No entanto, o que se vê é a venda livre de produtos derivados do tabaco para crianças e adolescentes, no país todo, salvo raras e honrosas exceções como Brasília, onde uma lei específica proíbe essa forma de exploração das crianças.

Acreditamos que, assim como a bebida alcoólica - que é um produto reconhecidamente causador de dependência e, portanto, a rigor, estaria abrangida pelo disposto no inciso II - também os produtos para fumar derivados de tabaco merecem um tratamento individualizado. Haja vista seu alto grau de disseminação e consumo em nossa sociedade, além do fato de, atualmente, sua venda ser livre a crianças e adolescentes.

Em nosso entendimento, é imprescindível que o Estatuto da Criança e do Adolescente deixe de ser omissivo em relação à proibição da venda de produtos para fumar derivados do tabaco a crianças e adolescentes, pois, só assim, estaremos efetivamente protegendo a saúde física e mental de nossas crianças, bem como livrando-as da inescrupulosa exploração econômica que contra elas praticam as indústrias multinacionais do fumo.

5'



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do acima exposto, contamos com apoio dos que se importam com o futuro de nossos jovens e crianças para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 09 de DEZ de 1997.

Deputado SILAS BRASILEIRO

70461700.165



ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO III Da Prevenção

CAPÍTULO II Da Prevenção Especial

SEÇÃO II Dos Produtos e Serviços

Art. 81 - É proibida a venda à criança ou ao adolescente de:

I - armas, munições e explosivos;

II - bebidas alcoólicas;

III - produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica ainda que por utilização indevida;

IV - fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que pelo seu reduzido potencial sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

V - revistas e publicações a que alude o art. 78;

VI - bilhetes lotéricos e equivalentes.

PL.-3975/97

Autor: SILAS BRASILEIRO (PMDB/MG)

Apresentação: 09/12/97

Prazo:

Ementa: Projeto de lei que acrescenta inciso ao art. 81 da Lei nº 8069, de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

Despacho: Apense-se ao PL nº 842/95.